



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA

Recomendação nº 002/2007

Ref: Processo Administrativo nº 1.19.001.000001/2007-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão infra signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos moldes do artigo 127, *caput*, e 129, II da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 5º, inciso I, alínea c e inciso III, alínea e da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), estabelecendo, em seu conjunto, ser *função do Ministério Público da União a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis*, cabendo-lhe a defesa dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontrando-se, dentre estes a *construção de uma sociedade livre, justa e solidária*, incumbindo-lhe, através do exercício de suas funções institucionais a fiscalização dos atos praticados pelo poder público com o fulcro de promover a *erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais ou regionais*, e ainda em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso IV da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 23 e 24 do mesmo diploma normativo, que autorizam o órgão do Ministério Público a expedir recomendações à esfera de poder competente *para a alteração de normas em vigor e adoção de medidas outras destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente*, e os quais lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que em conformidade com diversos pactos internacionais do qual é signatário, sobretudo as Convenções 138 e 182, firmadas com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) obrigou-se o Estado Brasileiro, a estabelecer idade mínima para a realização de atividade laborativa, bem como impedir sua ocorrência em condições insalubres ou perigosas, podendo o país responder internacionalmente pela sua violação, estabelecendo, outrossim, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 10.836/2004 e do Decreto nº 5.209/2004, que regulamentaram e que instituíram, no país, o Programa Bolsa Família (PBF), que estabeleceu a unificação de inúmeros programas sociais, tendo ainda, para fins de estabelecimento de cadastro único de programas sociais (CadÚnico), editado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a Portaria GM/MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2006, estabelecendo algumas atribuições aos entes municipais que auxiliam na execução do programa, dentre elas, em seu artigo 12, a consolidação dos cadastros das subvenções sociais até a data de *31 de março de 2006*;

CONSIDERANDO que, a despeito de regulamentar a unificação de programas sociais, conforme esclarecem inúmeros documentos disponíveis no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, existentes no endereço eletrônico www.mds.gov.br/programas/rede-suas/protecao-social-especial/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti, a unificação de programas não poderá provocar diminuição dos valores recebidos pela criança/família beneficiada, em razão do princípio aplicável quanto aos direitos sociais da chamada *proibição do retrocesso*, já reconhecido em outras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, e que *pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado*”¹

CONSIDERANDO inúmeras notícias encaminhadas a esse órgão do Ministério Público Federal, conforme constante do processo administrativo nº 1.19.001.000001/2007-00 de que pessoas teriam benefícios sociais do programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) cancelados, e seriam indevidamente prejudicadas.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Imperatriz, Maranhão que, considerando, inclusive, já ter decorrido há alguns meses o limite máximo para a unificação dos programas, o que deveria ter sido realizado até 31 de março de 2006,

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 1998



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA

proceda à regularização de todos os benefícios componentes do programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), devendo, para tanto: a) promover, conforme haja a entrega dos cartões de recebimento do benefício pelo Banco do Brasil, sua IMEDIATA substituição pelos cartões de recebimento do benefício pela Caixa Econômica Federal; b) esclarecer, mediante palestras, comunicados, e outros meios, que não haverá prejuízos financeiros aos beneficiários pela Unificação dos Programas PBF e PETI em Cadastro Único; c) permitir àqueles que tenham seus benefícios do PETI cancelados por não preenchimento dos requisitos – exceto o do mero adimplemento da idade máxima de dezesseis anos -, que possam promover defesa e apresentar provas, em processo administrativo regularmente instaurado, devendo, inclusive, para tanto, esclarecer ainda os prejudicados sobre a possibilidade de acesso à Defensoria Pública existente nessa cidade, mediante convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseccional de Imperatriz/MA; d) promover, com absoluta prioridade, e para fins de evitar indevida solução de continuidade do cumprimento dos requisitos do programa pelas famílias beneficiadas, que se proceda à agilização, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de pagamento de eventuais valores em atraso, ocasionada a demora pela migração dos benefícios para o CadÚnico, ou por indevida e irregular suspensão do benefício sem a submissão do cancelamento a um devido processo legal.

É relevante acrescentar, outrossim, que a presente recomendação configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, tendo por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que dominam os atos da Administração direta ou indireta, sujeitando-se à correção judicial o possível comportamento indevido que a contrarie, fixando-se o prazo de trinta dias para a modificação a ser implementada e de dez dias úteis a prestação de informações sobre o seu atendimento, tudo devidamente detalhado ao Ministério Público Federal.

Certifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente Recomendação, para fins de promover gestões junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para fins de promover aperfeiçoamentos na Portaria nº 666/2005, com vistas a permitir um maior controle na suspensão de benefícios pelas Prefeituras Municipais.

Imperatriz/MA, 22 de janeiro de 2007.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República